MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento da contratação. É importante em virtude de que concentra os estudos realizados para a contratação de solução que atenda à necessidade pública a ser atendida no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

De acordo com a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o ETP é o *documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza ointeresse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termode referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação* (art. 6º, inciso XX).

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação de empresa especializada para realização de serviço de fabricação e instalação de prateleiras sob medida no Arquivo Municipal, localizado na Avenida Bercholina nº 415, Setor Planalto, no Município de Itumbiara - Goiás.

Atualmente, o Arquivo Municipal possui uma quantidade insuficiente de prateleiras para o armazenamento de todos os documentos e processos. As prateleiras existentes estão todas em uso, e o espaço disponível permite a aquisição de novas unidades.

A instalação de mais prateleiras é essencial para a organização e o armazenamento correto dos processos, garantindo maior agilidade na busca e na consulta dos arquivos, além de preservar a integridade dos documentos.

2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços serão prestados por empresa especializada no ramo, devidamente registrada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e nos demais artefatos de planejamento (anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, se for o caso).

Será de responsabilidade integral da contratada a observância e o cumprimento da legislação e demais instrumentos normativos vigentes a respeito de relações trabalhistas, acidentes no trabalho, tributos, previdência social, e todas as demais disposições normativas que venham a incidir na execução do contrato.

A execução do contrato não tem o condão de estabelecer qualquer vínculo empregatício entre os funcionários da contratada e administração, sendo proibida qualquer tipo de relação que caracterize qualquer forma de pessoalidade e/ou subordinação direta.

Ao elaborar sua proposta, a licitante deverá atentar para a realidade do mercado local, devendo incluir todas as despesas necessárias, tais como, materiais, impostos, taxas, fretes, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas relacionadas à execução do serviço.

Será de responsabilidade da contratada o fornecimento integral de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios, nos quantitativos estimados para a perfeita execução do serviço.

A contratada deverá executar o serviço em conformidade com as determinações e especificações dos projetos arquitetônicos e demais projetos complementares, observando rigorosamente as plantas, detalhes, especificações e quaisquer outras informações disponibilizadas.
A contratada deverá, ainda, observar e cumprir toda e qualquer lei, portaria, regulamento, norma técnica e demais instrumentos normativos aplicáveis à execução do serviço.

A contratada deverá disponibilizar aos trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários à execução do serviço, em conformidade com a NR 6.

Caso a contratada opte por fornecer alimentos aos funcionários durante a prestação de serviço, será de sua inteira responsabilidade garantir as condições de salubridade e higiene exigidas pelos órgãos responsáveis.

Requisitos de sustentabilidade

Os serviços prestados pela empresa contratada deverão fundamentar-se no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração de resíduos, além do desperdício de água e consumo excessivo de energia. Sempre que possível, deverá ser priorizado o uso de energia proveniente de fontes renováveis e de materiais com certificação ambiental.

A contratada deverá possuir pleno conhecimento dos procedimentos de segurança aplicáveis ao manuseio de ferramentas, equipamentos elétricos e produtos químicos utilizados nos processos de corte, pintura e montagem, observando integralmente as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-6 (Equipamentos de Proteção Individual).

A empresa contratada também deverá será responsável pela correta segregação, armazenamento e destinação dos resíduos e rejeitos gerados durante a fabricação e instalação, incluindo sobras de materiais de acabamento, ferragens e embalagens, devendo promover sua remoção e destinação final em locais apropriados.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

A contratação de empresas para fornecimento de bens e serviços é comum na Administração Pública Municipal. É fundamental que a solução contratada seja a mais viável para o interesse público e que haja, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para fabricar e instalar as prateleiras no padrão desejado.

A presente contratação, por se tratar de um serviço de fabricação e instalação de mobiliário, não exige grande complexidade técnica e pode ser facilmente executada pelas empresas e profissionais da região. O Projeto Básico poderá impor requisitos de qualificação técnica, mas a expectativa é que tais exigências não sejam um empecilho para a ampla competitividade do certame. Portanto, a contratação de uma empresa especializada para a realização do serviço, com fornecimento de mão de obra e materiais, mostra-se como a solução mais adequada e viável.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução desenvolvida na presente contratação trata-se da execução de um serviço, definido pelo art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, como "toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração".

Trata-se, também, de obrigação de natureza não continuada ou contratada por escopo, definida pelo art. 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, como sendo: "aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto".

Segundo a doutrina[1]:

> "É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.
> Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido.
>
> Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc. à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.
>
> Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado.
>
> Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: Empreitada por Preço Global; Empreitada por Preço Unitário; Tarefa; Empreitada Integral."

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a **execução indireta**, através de empreitada por preço global, tendo em vista que o Município de Itumbiara não detém os meios necessários à concretização do objeto e que há meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado.

Nesse caso, pode ser estabelecido um padrão ou uma unidade de medida, para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a

[1] AZEVEDO, Rodrigo Soares de. **Como contratar com a Administração Pública - as espécies de execução do contrato administrativo**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-contratar-com-a-administracao-publica-as-especies-de-execucao-do-contrato-administrativo/136583889. Acesso em 16 de setembro de 2024.

verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta da seguinte forma:

Da modalidade de licitação Pregão Eletrônico

A escolha da modalidade **Pregão Eletrônico** se justifica, pois o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital. Conforme o art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum. O pregão é a modalidade mais adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, o que se enquadra na presente demanda.
Para a escolha da modalidade apropriada, a Lei determina a aplicação do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Da natureza do serviço comum

O objeto desta contratação, o serviço de fabricação e instalação de prateleiras sob medida, tem a natureza de **serviço comum** conforme o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, uma vez que:

a) os serviços a serem executados apresentam baixo grau de complexidade técnica;

b) são executados corriqueiramente pela administração;

c) os métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura são frequentemente empregados;

d) os padrões de desempenho e qualidade são aferidos através de especificações técnicas usuais; e

e) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame licitatório.

Do critério de julgamento

Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES, dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárqua e fundacional, (recurso da União decorrente de transferência voluntaria).

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o pregão, na sua forma eletrônica, terá como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

Diante das possibilidades apresentadas pelo regramento de licitações, e considerando todo o ciclo de vida do contrato para a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, o critério de julgamento a ser adotado será o de **menor preço**. A escolha do critério de julgamento de menor preço se justifica por ser esse o tipo mais vantajoso à Administração, aumentando a competição entre as empresas participantes do certame, o que possibilita que a proposta vencedora seja aquela com o preço mais baixo, dentro das especificações do edital, gerando economia aos cofres públicos.

Do regime "empreitada por preço global"

A empreitada por preço global é a modalidade recomendável quando o objeto do contrato envolver execução integral e que demandem menor complexidade. Mas, para o êxito de tal empreitada, mister que se tenha um adequado e técnico projeto básico e um projeto executivo, com excelente nível de precisão de encargos e especificidades. Eis letra da lei:

> Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> I - empreitada por preço unitário;
> II - empreitada por preço global;
> III - empreitada integral;
> IV - contratação por tarefa;
> V - contratação integrada;
> VI - contratação semi-integrada;
> VII - fornecimento e prestação de serviço associado.
> [...]
> § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Verifica-se que opção pelo regime de empreitada por preço global se deu pela característica do objeto, considerando a baixa complexidade do serviço a ser contratado as estimativas dos itens e serviços da planilha orçamentária apresentam certa precisão em seus levantamentos. Devido a precisão de levantamentos quantitativos dos serviços que compõe os projetos e planilhas orçamentárias e em consonância com as recomendações do Acórdão n° 1.977/2013 do TCU.

Sendo assim, visa a presente demanda a contratação de empresa por empreitada global, compreendendo material e mão de obra, para serviço de fabricação de prateleiras sob medida para serem instaladas no Arquivo Municipal localizado na Avenida Bercholina, nº 415, Setor Planalto, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A relação entra a demanda prevista e as quantidades de cada item a ser contratado advirá de levantamento detalhado de quantitativos de insumos e serviços, a ser feito pelo corpo técnico do setor de engenharia e projetos do Município de Itumbiara, com base em vistoria prévia realizada no local.

A demanda prevista será resultado do programa de necessidades estabelecido, após terem sidos levantados os serviços detalhados e as quantidades dos mesmos, através da elaboração dos projetos técnicos, somados aos memoriais descritivos e/ou memorial de especificações de serviços, elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, que resultará no orçamento completo da obra a ser executada, inclusive com valor final de

referência da contratação.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de preços para a presente contratação é de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), elaborada com base no Processo nº 36852/2023, referente ao Pregão Eletrônico, tipo "menor preço", cujo objeto foi a contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, para fabricação de prateleiras sob medida destinadas ao Arquivo Municipal de Itumbiara/GO. No referido processo, foi obtida média de R$ 3.811,22, por unidade, considerando orçamentos de três empresas que fabricam prateleiras com modelo e dimensões equivalentes às atualmente especificadas. Dessa forma, a estimativa de custos atual foi projetada a partir dessa média histórica, atualizada conforme os quantitativos previstos para as novas prateleiras a serem produzidas, levando-se em consideração os possíveis reajustes no preço dos materiais e na mão de obra, resultando no valor total estimado de R$ 650.000,00. Os valores apresentados mostram-se compatíveis com o projeto básico e observam os parâmetros definidos no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º do Decreto Municipal nº 1.097/2022 e na IN nº 9/2023 do TCM/GO, conforme demonstrado no **Anexo 01**, que reúne as cotações e demais informações utilizadas na composição da estimativa de valores do Processo 36852/2023.

De forma a consolidar a estimativa de preços e garantir a observância das referências oficiais de custos, deve-se observar, preferencialmente, a Tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que informa os custos e índices da Construção Civil no Brasil e a Tabela da GOINFRA – Sistema de Custos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte para compor precificação do objeto.

O Tribunal de Contas da União recomenda adotar a composição de outros sistemas referenciais de preços, desde que mantidos os coeficientes de consumo para cada serviço, utilizando-se o custo dos insumos obtidos no SINAPI e/ou GOINFRA.

Nos casos em que este não contemple os serviços em análise, exige-se que se busque informações em outras fontes de preços para análise do orçamento de obra pública.

Assim, na inexistência do item nas referidas tabelas de referência, deve ser realizada uma pesquisa por meio do sistema Fonte de Preços e, caso não sejam encontrados valores compatíveis, deve-se realizar pesquisa de mercado para levantamento dos custos.

A composição unitária do serviço deverá conter as justificativas técnicas para as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos valores a serem utilizados, documentos de suporte, como memória de cálculo dos coeficientes de utilização de insumos, bem como a identificação do responsável técnico pela elaboração.

Ademais, os custos de execução, apresentados em planilha orçamentária, serão elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, que resultará no orçamento completo do serviço a ser executado, inclusive com valor final de referência da contratação, que deverá compor a documentação do Termo de Referência e ETP.

7. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Consoante a súmula 247 do Tribunal de Contas da União, o objeto de uma licitação deve ser dividido em tantos itens quanto forem possíveis, de modo a ampliar a competitividade do processo licitatório:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Entretanto, se por um lado o parcelamento da contratação deve ser a regra nas licitações públicas, importante ressalva é feita para aqueles casos em que, pela natureza do objeto da contratação, sua divisão possa acarretar algum prejuízo técnico ao desenvolvimento das atividades ou até mesmo prejudicar o controle sobre a execução do objeto contratado. Em tais situações, pode ocorrer, inclusive, uma maior dificuldade no estabelecimento do nexo de causalidade entre condutas e eventuais prejuízos causados, obstando, assim, a atribuição de responsabilidades. Nesse sentido, é o que adverte o Tribunal de Contas da União:

> É preciso ter cuidado para que, quando do parcelamento, não haja dificuldade futura para atribuição de responsabilidade por eventuais defeitos de construção. Por exemplo, no caso específico de uma edificação, se surgem trincas nas paredes do último andar, o executor da alvenaria pode querer responsabilizar quem ergueu a superestrutura que, por sua vez, pretende responsabilizar o executor das fundações que, por seu turno, alega que a causa do problema foi a execução inadequada da proteção térmica da cobertura.

Para justificar a necessidade de parcelamento ou não, o TCU[2] elaborou precioso material de controle interno para a Administração, com as seguintes especificações:

> **Sugestão de controle interno**: A equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, **levando** em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a **todas as 4** perguntas a seguir forem positivas:
> 1) É tecnicamente viável dividir a solução?
> 2) É ecomonicamente viável dividir a solução?
> 3) Não há perda de escala ao dividir a solução?
> 4) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

Em resposta aos questionamentos acima, tem-se que:

[2] Disponível em: https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.036.htm. Acesso em 18 de setembro de 2024.

No caso em tela, o parcelamento da solução não é recomendável, devendo optar-se pela via alternativa, por ser o ideal, do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que assim o gerenciamento dos serviços permanecerá sempre a cargo de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da Administração, concentrando a responsabilidade e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica;

Ressalte-se que na fabricação e instalação de mobiliário, a divisão dos serviços implica em atraso de uma etapa de produção ou montagem, o que acarreta atraso nas demais, ocasionando aumento de custo e comprometimento do prazo de entrega;

Com efeito, não há viabilidade econômica, pois a tendência é que o custo seja reduzido para serviços em função da diluição dos custos administrativos e do lucro.

A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas do mesmo ramo de atividade.

Então, pelas razões expostas, recomenda-se que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a Administração ou por representar possível prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da presente contratação.

9. ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

A presente contratação se encontra prevista no PCA e está alinhada com o planejamento anual do Município.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A solução deverá permitir o alcance dos seguintes resultados:

Melhoria na organização e no armazenamento de documentos e processos; Aumento da agilidade na busca e na consulta de arquivos; Preservação da integridade dos documentos, evitando danos por manuseio inadequado ou armazenamento em local impróprio; Otimização do espaço físico do Arquivo Municipal.

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Visando a correta execução do contrato, a Administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação:

(i) relatório circunstanciado contendo a descrição e avaliação da opção selecionada, elaborado pela autoridade competente (§ 5° do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

(ii) definição do programa de necessidades, elencando as ações de projeto e obra a serem realizados;

(iii) elaboração do Termo de Referência, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar o serviço, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

(iv) aprovação do Projeto;

(v) elaboração do Edital de Licitação.

Para o processamento do Pregão Eletrônico e execução do contrato caberá ao contratante:

(i) fornecer as informações técnicas, por meio do Termo de Referência e seus anexos, acerca da execução do objeto;

(ii) quanto à realização do contrato, exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada;

(iii) deverá o contratante acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada; e

(iv) constatadas irregularidades deverão notificar a contratada por escrito acerca das eventuais ocorrências.

No processo licitatório, deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução dos serviços, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:

(i) aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no PB e seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta;

(ii) comunicar ao fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços; e

(iii) Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pelo contratante.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

Logística

O Município de Itumbiara, Estado de Goiás, através do Setor de Engenharia e Projetos, deverá prover os devidos acessos à contratada, de modo que a mesma possa executar satisfatoriamente os serviços, inclusive definindo horários para execução dos mesmos, local de armazenamento de insumos, formas de acesso dos operários etc.

Infraestrutura tecnológica

Não há necessidade de adequação na infraestrutura tecnológica.

Infraestrutura elétrica:

Não há necessidade de adequação na infraestrutura elétrica.

Espaço físico:

Não há necessidade de adequação do espaço físico.

Mobiliário:

Não há necessidade de adequação de mobiliário.

Impacto ambiental:

A execução do serviço de fabricação e instalação de prateleiras implicará na geração de resíduos sólidos comuns a esse tipo de serviço, como restos de madeira, metal e embalagens. A futura contratada deverá empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada àqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais. Na execução do serviço, o contratante e a contratada deverão observar as normas de proteção ambiental, cabendo à primeira a fiscalização e à segunda o respeito às leis ambientais.

13. VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é classificada como um serviço, por se tratar de atividade que, embora envolva a fabricação e instalação de bens, tem como objetivo principal a obtenção de uma utilidade material para a Administração. Conforme o art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, "serviço" é definido como "toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração".

O Município de Itumbiara não tem mão de obra especializada suficiente para a fabricação e instalação das prateleiras, o que torna a contratação por meio de licitação a solução mais viável.

Após o planejamento consignado neste estudo técnico, mostra-se razoável e viável a obtenção do objeto com a contratação de uma empresa especializada por pregão eletrônico, compreendendo material e mão de obra, para a fabricação e instalação de prateleiras no Arquivo Municipal.

14. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO SIGILO

Indicar a classificação: O presente ETP não é classificado como sigiloso.

15. RESPONSÁVEL(IS) PELA ELABORAÇÃO

Responsável:

Itumbiara, 12 de março de 2026.

Thiago Lopes Oliveira Santos: 04448739104

Assinado de forma digital por Thiago Lopes Oliveira Santos: 04448739104
Dados: 2026.03.12 10:48:02 -03'00'

THIAGO LOPES OLIVEIRA SANTOS
Arquiteto e Urbanista – CAU A285748-0
Matrícula: 34330